

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico n°:
040/CPB/2020
 Processo n°:
0312/2020
 Objeto:
 CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE STORAGE PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E VISITAS TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE MELHORIAS, TRIMESTRAIS, PARA O COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB) DURANTE TODA VIGÊNCIA DE SUPORTE DOS EQUIPAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.
 Licitante Autor:
 03.682.505/0001-71 - STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:
 Apresentamos a nossa intenção de recurso uma vez que a desclassificação da licitante StorageOne Comércio e Serviços LTDA encontra-se equivocada uma vez que atendemos toda a especificação técnica do edital, assim como os demais itens já citados no processo.
 Data:
 28/08/2020 12:45:44

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:
 Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
 Mensagem:
 Data:
 28/08/2020 12:50:33
 Decisão:
 Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:
 ILMO. SR. PREGOEIRO DO COMITÊ PARALIMPICO BRASILEIRO

REF. EDITAL PROCESSO DE COMPRA Nº 040/CPB/2020

STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 03.682.505/0001-71, situada à Alameda Terracota nº 215, c/pto 1324, Bairro Cerâmica, no município de São Caetano do Sul, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, spont propria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

DOS FATOS

A ora Recorrida foi a 1ª. colocada em processo de pregão eletrônico, tendo encaminhado a documentação dos equipamentos para o sr. Pregoeiro em mesma sessão, a qual foi reagendada sua continuidade para 25.08.20 em virtude da larga documentação apresentada. Em 25.08.20 o sr. Pregoeiro solicitou dois esclarecimentos à ora Recorrente. Durante o período de espera, para que a Recorrente pudesse esclarecer o solicitado, o concorrente FOR0533 MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS ficou ofertando links alegando que o equipamento não seria compatível com o edital, assim como ficou tumultuando todo o pregão, com várias mensagens INTEMPESTIVAS. Em apenas um momento o sr. Pregoeiro o interrompeu solicitando que se acautelasse, o que não ocorreu, pois após este pedido vieram mais interrupções (15:41; 15:44; 15:41; 16:03; 16:09; 16:43; 16:46; 16:49), com mensagens, links e tumulto no processo administrativo em questão. Ou seja, deixou-se o pregão se tumultuar por todo o dia 25.08.20, conforme pode se comprovar pelo histórico do mesmo. Às 16:53 o sr. Pregoeiro declara a empresa Recorrente inabilitada, com a justificativa que a série ofertada não atende as questões editalícias, desclassificando-a. Ocorre que, devido ao tumulto gerado pelo concorrente FOR0533 MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS o sr. Pregoeiro foi levado a erro, vez que a Recorrente possui exatamente o equipamento necessário a demanda editalícia, sendo o equipamento Hitachi Vantara VSP N400 totalmente compatível, conforme declaração do próprio fabricante do produto ofertado, que se faz em anexo novamente. Em data de 25.08.20 a sessão foi suspensa, tendo sido retomada em 28.08.20. Em referida data o sr. Pregoeiro solicitou alguns esclarecimentos ao concorrente FOR0533 MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS, o qual apresentou esclarecimentos errôneos, uma vez que solicitado esclarecimento quanto ao item 2.4.3 verificou-se que existem 2 itens com esta mesma numeração e o item respondido, por obvio e por lógica gramatical, foi respondido erroneamente. Assim como do item 2.1.11, itens J e K, em relação a configuração e substituição de Hot Spares, a licitante não apresentou comprovação válida de que a troca é feita de forma automática e, por fim para o item 2.7.2 o link apresentado não abriu. Pois bem, após todos os esclarecimentos terem sido efetuados com falhas, errados e em desacordo com o Edital, a empresa foi considerada ganhadora, motivo pelo qual se faz necessário o presente RECURSO.

DO ERRO EXISTENTE NO EDITAL – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vê-se com bastante clareza que o Edital constou com erro, o mesmo constou com 2 itens numerados 2.4.3 e, como se não bastasse o sr. Pregoeiro questionou o licitante quanto ao item mencionado, colocando em risco todo o edital, uma vez que dois itens com a mesma numeração foram apresentados no edital.

O item respondido refere-se ao item contido em Velocidade e Escalabilidade (item 2.2 da página 26), enquanto o item que seria correto, segundo a forma gramatical, serial referente ao item Gerenciamento – Storage (contido no item 2.4 da página 27).

Durante o pregão, esta Recorrente avisou o sr. Pregoeiro do erro material do edital, assim deveria tê-lo corrigido, o que não o fez. Deveria o sr. Pregoeiro exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas, ou ao menos expor a qual dos itens 2.4.3 se referia no pedido de esclarecimento, de forma a restar comprovada a TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO, o que não ocorreu.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal 5450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Portanto, nos casos de erro formal e material em licitação deve o pregoeiro, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo, o que não fez, deixando o processo viciado em erro.

DOS QUESTIONAMENTOS DO SR PREGOEIRO

Em resposta ao questionamento ao item 2.4.3

Solicitado esclarecimento quanto ao item 2.4.3 verificou-se que existem 2 itens com esta mesma numeração e o item respondido, por óbvio e por lógica gramatical, foi respondido erroneamente.

O item respondido refere-se ao item contido em Velocidade e Escalabilidade (item 2.2 da página 26), enquanto o item que seria correto, segundo a forma gramatical, serial referente ao item Gerenciamento – Storage (contido no item 2.4 da página 27).

Em resposta ao questionamento aos Itens 2.1.11, J e K

2.1.11 Cada Storage deve possuir ao menos as seguintes interfaces de front-end devidamente ativadas:

J. Deverá suportar a configuração de discos de HotSpare, que serão ativados de forma automática nos casos em que haja interrupção do funcionamento de um dos discos ativos do sistema de armazenamento, sem interrupção do funcionamento normal do Disk storages;

K. Deverá possibilitar que os discos de hot-spare possam sanar a falha de qualquer disco de igual característica, independente do gabinete no qual ele estiver fisicamente instalado, funcionalidade conhecida no mercado como global hot spare ou deverá possuir funcionalidade conhecida no mercado como Spare distribuído, onde cada disco deverá possuir uma área de spare reservada, devendo ser alocada e estar disponível dinamicamente;

A seguinte resposta foi proferida: R: Ver documento “h15093-dell-emc-unity-best-practices-guide.pdf”, Seção 1.3 “Hot Spares” na pag. 8.

Conforme se observa do manual citado, não há a constatação que o disco de hot spare seja ativado de forma automática, não atendendo ao item J do edital. Quanto ao item K, o mesmo também não foi atendido visto que existe uma métrica de contagem de discos para serem eleitos com Hot Spare.

Em resposta ao questionamento ao item 2.7. DISCOS (ITENS 5, 6 E 7)

2.7.2. Deverá ser do tipo HotSwap, possibilitando sua substituição sem a necessidade de parada do equipamento;

R: Ver documento “Disk Replacement – Hot Swap.pdf”

Ver documento “<https://www.dell.com/support/contents/en-us/videos/videoplayer/unity-xt-removeinstall-25%22-disk-drive-replacement/6079760408001>”

Conforme se verifica do print abaixo, o link determinado não pode ser aberto, portanto incabível aceitá-lo como comprovação do questionamento do Sr Pregoeiro. (A IMAGEM APARECERÁ NO DOCUMENTO PROTOCOLADO)

Ver links abaixo, com videos de procedimentos de disk replacement com hot swap.

<https://www.youtube.com/watch?v=0QCI2VIKPwY>

Conforme a resposta do próprio licitante, existe um PROCEDIMENTO apresentado via link de YOUTUBE para a troca de discos. Foi a maneira em que a licitante apresentou seu esclarecimento, ou seja, link sem comprovação efetiva, o qual na realidade restou comprovada a necessidade de intervenção manual para o procedimento, o qual deveria se dar de forma automática.

CONCLUSÃO

EX POSITIS,

É a presente para requerer seja reformada a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, assim como apresentou equipamento compatível com o Edital em referência.

De outra feita, mostra-se do presente recurso, que o pregão em referencia não se mostra de maneira transparente, devendo ser reformado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

São Caetano do Sul, 02 de setembro de 2020.

STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
MARCOS LIMA E MORATO
CPF 246.823.278-01

Data:
02/09/2020 09:58:40

CONTRARRAZÕES

Nome:
MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
Mensagem:
São Paulo, 08 de setembro de 2020.

Ao
Comitê Paralímpico Brasileiro

Il.mo. Sr.
Pregoeiro: LUIS GUSTAVO PEDROSA DEMETRIO DA SILVA

REF.: Pregão Eletrônico nº 040/CPB/2020
Processo Administrativo nº 0312/2019

Prezados Senhores,

A Microware Engenharia de Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 08.615.859/0001-17, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, à Rua Alexandre Dumas, 2100,cj 112 – Chácara Santo Antonio – São Paulo Capital, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antonio Conte Bracco, dentro do prazo legal, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO CONTRA RECURSO

Apresentado pela empresa STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra sua desclassificação, por não atender a proposta comercial em sua íntegra, como expomos a seguir.

Dos fatos:

Durante o processo licitatório, na fase de aceite da proposta da licitante Storageone, foi solicitado documentação técnica para análise do produto “Hitachi Vantara VSP-N400”, após análise feita pela equipe técnica do Comitê Paralímpico Brasileiro, constatou-se que o produto ofertado não atendia as exigências editalícias, conforme colocamos a seguir.

1. O equipamento não atende Anexo – I, Item 2.1, subitem 2.1.2., “Deverá ser fornecido um subsistema de armazenamento de dados (Storage) de arquitetura modular UNIFICADA (SAN e NAS), baseada em processadores x86, dedicada e desenvolvida para suportar drives SSD, SAS e NL-SAS, para armazenamento baseado em bloco e arquivos, com suporte simultâneo aos protocolos de CIFS, NFS, VVOLS, iSCSI e Fibre Channel”, onde o equipamento ofertado série N400 não suporta o protocolo VVOL e Fibre Channel, podendo ser comprovado no link:
<https://www.vmware.com/resources/compatibility/search.php?deviceCategory=vvols>.

A própria licitante Storageone durante o processo licitatório no chat, tentou convencer esta digníssima comissão, que o modelo série N400 possui mesma arquitetura de outra série de equipamento Hitachi, sendo completamente descabido esse argumento.

2. Também se verificou que o modelo ofertado, não suporta o protocolo Fiber Channel, onde a empresa Storageone, tenta argumentar, justificando como "Host Interface And Types", sendo protocolo Fiber Channel.

3. Cabe ainda destacar, que o Edital exige em um item separado (ITEM 05), Discos Rígidos NLSAS de 3.5”, com capacidade de 12TB ou superior (destaque nosso) e a licitante Storageone, oferta neste item, discos rígidos de 10TB. Que demonstra não atendimento as exigências do Edital, algo inquestionável.

Assim sendo, a licitante STORAGEONE, tendo sido declarada desclassificada, apresenta recurso, contra decisão desta comissão, onde a única coisa que podemos analisar no âmbito deste recurso, são ataques a empresa Microware Engenharia de Sistemas, com alegação de tumultuar o processo licitatório e influenciar o Sr. Pregoieiro na decisão proferida, onde em nenhum momento a empresa STORAGEONE, tenta apresentar provas que o produto ofertado por ela atenderia tecnicamente as exigências do Edital.

É possível perceber no recurso apresentado pela empresa Storageone, que não há argumentos colocados que comprava que seu produto atende ao Edital, mas sim a preocupação de criticar a empresa Microware e a conduta do Sr. Pregoieiro, que na nossa visão, conduziu o processo na mais alta lisura.

Apresenta ainda em seu recurso, alegações que o produto ofertado pela Microware, não atende as exigências do Edital, com argumentos totalmente infundados, como destacamos aqui:

1. Solicitado esclarecimento quanto ao item 2.4.3 verificou-se que existem 2 itens com esta mesma numeração e o item respondido, por óbvio e por lógica gramatical, foi respondido erroneamente. O item respondido refere-se ao item contido em Velocidade e Escalabilidade (item 2.2 da

página 26), enquanto o item que seria correto, segundo a forma gramatical, serial referente ao item Gerenciamento – Storage (contido no item 2.4 da página 27).

Resposta Nossa: O questionamento foi respondido, referindo-se corretamente ao item 2.4.3 da pag. 26. Observa-se que o Sr. Pregoeiro solicitou em chat a comprovação fazendo menção explícita à parte que informa o tempo de resposta do equipamento, sendo que desta forma removeu qualquer dúvida sobre o item em questão.

2. Em resposta aos questionamentos sobre os Itens 2.1.11, J e K.

2.1.11 Cada Storage deve possuir ao menos as seguintes interfaces de front-end devidamente ativadas:

J. Deverá suportar a configuração de discos de HotSpare, que serão ativados de forma automática nos casos em que haja interrupção do funcionamento de um dos discos ativos do sistema de armazenamento, sem interrupção do funcionamento normal do Disk storages;

K. Deverá possibilitar que os discos de hot-spare possam sanar a falha de qualquer disco de igual característica, independente do gabinete no qual ele estiver fisicamente instalado, funcionalidade conhecida no mercado como global hot spare ou deverá possuir funcionalidade conhecida no mercado como Spare distribuído, onde cada disco deverá possuir uma área de spare reservada, devendo ser alocada e estar disponível dinamicamente;

A seguinte resposta foi proferida: R: Ver documento “h15093-dell-emc-unity-best-practices-guide.pdf”, Seção 1.3 “Hot Spares” na pag. 8. Conforme se observa no manual citado, não há a constatação que o disco de hot spare seja ativado de forma automática, não atendendo ao item J do edital. Quanto ao item K, o mesmo também não foi atendido visto que existe uma métrica de contagem de discos para serem eleitos com Hot Spare.

Resposta Nossa: A resposta ao questionamento dos itens 2.1.11 J e K, foram corretamente comprovados no manual enviado, uma vez que descreveu a forma como o Hot Spare é configurado no equipamento. Observa-se que o conceito de disco Hot-Spare, é de disco em stand-by, que será automaticamente alocado em caso de falha de discos em produção. Além disso, a quantidade de discos Hot-Spare foi ofertada levando-se em consideração a quantidade correta por tipo de disco.

3. Em resposta ao questionamento ao item 2.7. DISCOS (ITENS 5, 6 E 7)

2.7.2. Deverá ser do tipo HotSwap, possibilitando sua substituição sem a necessidade de parada do equipamento;

R: Ver documento “Disk Replacement – Hot Swap.pdf”

Ver documento “<https://www.dell.com/support/contents/en-us/videos/videoplayer/unity-xt-removeinstall-25%22-disk-drive-replacement/6079760408001>”

Conforme se verifica do print abaixo, o link determinado não pode ser aberto, portanto incabível aceitá-lo como comprovação do questionamento do Sr Pregoeiro. (A IMAGEM APARECERÁ NO DOCUMENTO PROTOCOLADO)

Ver links abaixo, com vídeos de procedimentos de disk replacement com hot swap.

<https://www.youtube.com/watch?v=0QCI2VIKPwY>

Conforme a resposta do próprio licitante, existe um PROCEDIMENTO apresentado via link de YOUTUBE para a troca de discos. Foi a maneira em que a licitante apresentou seu esclarecimento, ou seja, link sem comprovação efetiva, o qual na realidade restou comprovada a necessidade de intervenção manual para o procedimento, o qual deveria se dar de forma automática.

Resposta Nossa: O primeiro link efetivamente continha um erro de “copy/paste”, porém foi encaminhado um segundo link que comprovou de forma correta o item 2.7.2, que solicita a troca dos discos sem a parada do equipamento (Hot-Swap). Observa-se que o item em questão não solicita a troca automática do disco, mas apenas que seja sem parada do equipamento, o que foi efetivamente comprovado.

DA SOLICITAÇÃO:

Com base nos fatos apresentado ao Sr. Pregoeiro, a Microware Engenharia de Sistemas LTDA, vem requerer a manutenção da desclassificação da empresa STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e o indeferimento do recurso apresentado por esta empresa, devido falta de fundamentos e o não atendimento aos termos do Edital.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Mesa Receptora, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será justamente aceito.

Termos em que pedimos,
JUSTIÇA
e deferimento as contra razões.

Marcos Antonio Conte Bracco
Representante Legal
Data:
08/09/2020 10:07:08

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:
Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
Mensagem:
Referente: 040/CPB/2020
Processo nº: 312/2020
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico
Tipo: Menor Preço
Objeto: CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE STORAGE PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E VISITAS TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE MELHORIAS, TRIMESTRAIS, PARA O COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB) DURANTE TODA VIGÊNCIA DE SUPORTE DOS EQUIPAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

JULGAMENTO DO RECURSO

1 – Dos fatos

Trata o presente do parecer do recurso administrativo interposto pela licitante STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra os atos deste presidente da comissão especial de licitação, que ocorreram no pregão eletrônico mencionado acima, ocorrido no dia 28 de agosto, especificamente contra o julgamento do certame. Passo a analisar as razões da empresa recorrente, as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora e, ao final, emito o meu parecer.

2 – Das alegações da recorrente

Alega, em síntese, a recorrente que:

- a) Haveria suposto erro no edital, o que inviabilizaria o certame;
- b) Teria feito questionamentos durante a sessão pública que o induziram ao erro;
- c) Que o produto que intentava fornecer atenderia às exigências editalícias.

Pede, dessa forma, que o recurso seja aceito e a vencedora do certame seja desclassificada.

3 – Das contrarrazões

Em sede de contrarrazão, alega a licitante declarada vencedora, em síntese, que:

- d) o equipamento ofertado pela recorrente não atende as exigências editalícias;
 - e) a recorrente apresenta alegações infundadas ao produto ofertado pela contrarrazoante;
- Solicita, por fim, que seja julgado totalmente improcedente o referido recurso.

4 – Da apreciação das razões e contrarrazões

Em que pese a sustentabilidade do contrarrazoante, passo a julgar os argumentos do recorrente por meus próprios méritos.

Sobre a alegação de que haveria confusão ou falta de discernimento a respeito daquilo que se pretendia adquirir através da licitação em questão, é necessário considerar alguns aspectos. O primeiro e o mais notório deles é que não há como haver confusão sobre as especificações pelo simples fato de que a numeração da exigência estava, por questão mínima e meramente formal, fora de ordem numérica.

Tanto é verdade e evidente tal afirmação pelo fato de que houve outras licitantes que, imbuídas do espírito da competição e da razão, forneceram suas propostas e participaram da disputa – incluindo, aí, a própria recorrente. Há, nos argumentos do recorrente, tentativa vã de confundir o procedimento licitatório, uma vez que é claro e notório que a simples indicação numérica do item não é capaz de confundir, em absoluto, o que se espera adquirir a partir da descrição do mesmo item.

Pensemos, ainda, sob outro ponto de vista. Não seriam os concorrentes do certame profissionais da área, atentos às especificações e exigências editalícias que recaem sobre aquilo que pretendem fornecer? Indo além, não concordaram, as mesmas empresas concorrente, com as exigências e a redação do edital? Dado que é óbvio que sim, resta-nos evocar um subitem do próprio instrumento convocatório:

16.7 Fica a licitante ciente de que a apresentação da proposta implica a aceitação de todas as condições deste Edital e seus anexos, não podendo invocar qualquer desconhecimento dos termos do edital ou das disposições legais aplicáveis a espécie, como elemento impeditivo da formulação de sua proposta ou do perfeito cumprimento do ajuste.
(Edital do Pregão 40/CPB/2020)

Ora, o fato de que a indicação numérica da exigência esteja, concordamos, fora de ordem, isso não quer dizer que haveria qualquer prejuízo nas especificações já que, a mesma exigência, supostamente confusa, estar bem indicada e bem localizada na seção pertinente das características do produto que se deseja adquirir.

Há, aqui, de forma evidente, tentativa de embargo por parte da recorrente que, ao não oferecer o produto desejado por este comitê, tenta fazer e conduzir o processo licitatório por outros meios. Nota-se, pela ata da sessão pública, que o recorrente, inclusive, cogitou oferecer produto fora das expectativas desse comitê. Ele, sim, não atendeu aos requisitos. Ao ser inabilitado, passou a questionar a redação do edital. Ora, parece-nos, salvo melhor juízo, que o seu animus juris aflorou a partir do momento em que foi declarado desclassificado. Inclusive, a sua desclassificação se deu pelo não correspondência entre o esperado e o oferecido. Foi, portanto, a partir daí que o recorrente começou a enxergar supostos ruídos no instrumento convocatório. Tivesse o recorrente, em sessão pública, ou seja, tempestivamente, ofertado produto satisfatório às exigências, teria sido ele mesmo o vencedor. Fato que, friso, não ocorreu.

5 – Da decisão

Ante o exposto, não acolho, pelas razões e motivos expostos, o recurso apresentado pela empresa STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, das alegações da recorrente.

Assim, submeto o presente processo para decisão da autoridade competente, sugerindo que as decisões desta comissão de aquisição sejam mantidas, pois baseado nos princípios da razoabilidade, economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, mantemos nossa posição frente a autoridade competente de afirmar que o certame em questão possui os elementos válidos e que seja homologado a empresa MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Sendo o que tínhamos,

São Paulo, 17 de setembro de 2020

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
Pregoeiro da Comissão de Aquisição
Comitê Paralímpico Brasileiro
Data:
29/09/2020 14:18:17

Decisão:
Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem:

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.682.505/0001-71, com sede na cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, à Rua Alameda Terracota, 215, cj. 1324 – Bairro Cerâmica – São Paulo Capital, através de seu representante legal o Sr. Marcos Lima e Morato, concernente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/CPB/2020, oriundo do Processo Administrativo nº 0312/2020, nos termos do que fora reduzido a termo na Ata circunstanciada da sessão pública do certame, constante nos autos.

A licitante recorrente foi declarada detentora da melhor proposta e na fase de análise de catálogo, ainda em sessão, não conseguiu comprovar que os materiais e equipamentos atendiam a todos os requisitos técnicos do Termo de referência, sendo desclassificada.

A Comissão de Licitação, por sua vez, requisitou a manifestação técnica sobre tais produtos e equipamentos, assim solicitou suporte e verificação junto ao Departamento de Tecnologia da Informação do CPB, atestando que o ofertado pela recorrente realmente não atendia ao solicitado em sede de Edital e TR.

A Comissão de licitação, por intermédio de seu pregoeiro, realizou a análise do mérito do recurso e se manifestou contrariamente às razões, se posicionando pelo indeferimento total do pleito, por sua vez a Assessoria Jurídica deste Comitê, também decreta a improcedência deste recurso. Por todo o exposto em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da presente Licitação, com base no § 3º - artigo 17 da RESOLUÇÃO CPB Nº 02 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, a peça interposta pela recorrente, e no mérito INDEFIRO com base nas razões apresentadas pela requerida, Comissão de Aquisição e da Assessoria Jurídica, com a decisão de ADJUDICAR o lote e HOMOLOGAR o certame para a empresa MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - CNPJ: 08.615.859/0001-17 no Valor Total de R\$ 2.879.999,78 (dois milhões e oitocentos e setenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Data:

29/09/2020 14:38:16

Decisão:

Indeferido